

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Enviamos a nota relativa à admissão do [Projeto de Lei n.º 668/XIII/3.ª \(PCP\)](#), para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	668/XIII/3.ª
Proponente/s:	Seis Deputados do Partido Comunista Português (PCP)
Assunto:	“Alarga a aplicação da Lei n.º 108/2017 de 23 de novembro, que Estabelece medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais, a todos os concelhos afetados por incêndios florestais em 2017”
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	Não parece justificar-se.
Comissão competente em razão da matéria:	Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Notas:

I - O proponente solicitou a discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa por arrastamento com as iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP sobre os incêndios de 2017 em Portugal [Projetos de Lei n.ºs 661, 662, 663 e 664/XIII/3.ª (PSD), Projeto de Resolução n.º 1122/XIII/3.ª (PSD) e Projeto de Resolução n.º 1105/XIII/3.ª (CDS-PP)], agendadas para a sessão plenária de dia 29 de novembro de 2017.

Consequentemente nesta fase parece não se justificar a promoção da sua baixa à comissão competente, por não haver tempo suficiente para esta se pronunciar.

II - A presente iniciativa, ao propor alargamento do âmbito da Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, parece poder acarretar encargos orçamentais e o seu artigo 2.º prevê que o seu início de vigência ocorra no dia seguinte ao da sua publicação. Não obstante estar a decorrer o processo legislativo relativo à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2018, caso se pretenda garantir a plena salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, conhecido por *lei-travão*, poder-se-á analisar a possibilidade de alterar a norma sobre o início de vigência, de forma a fazer coincidir o início de vigência ou produção de efeitos desta iniciativa com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

Ext. 11703
Divisão de Apoio ao Plenário
24 de novembro de 2017